EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.240.06-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, em prédios municipais. Exigências excessivas: apresentações de certidão expedida ou vistada pelo Crea e número determinado de atestados comprovando aptidão e atividades idênticas. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, §§ 1º e 5º, I, Lei 8.666/93.

TC citado: 72-002.057.08-00

Relatório e voto englobado TCs 72.003.274.06-92, 72.003.572.06-09, 72.000.154.07-05 e 72.000.206.07-07**.**

2.719ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.702ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, com voto anteriormente proferido, na 2.698ª S.O. pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.698ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, por conter os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la parcialmente procedente, em razão das seguintes irregularidades de porte que macularam o edital: exigência de apresentação de certidão expedida ou vistada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, apresentação de

número determinado de atestados, comprovando a aptidão da empresa na prestação dos serviços pertinentes e compatíveis com os licitados e comprovação de atividades idênticas às licitadas, relevando as falhas – condições de participação, exigência de firma reconhecida e de rubrica no formulário da proposta –, por sua natureza formal, consignando que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, tendo por reconhecida a presença de fato consumado, deu por preservados os efeitos dos atos consolidados no âmbito da análise do edital em causa.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI que a julgaram improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 206.07-07.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 206.07-07